



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 243

AUTOR: Jean Corauci

PROJETO DE LEI N° 102/18 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DOS PROTETORES DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Jean Corauci tem por objetivo instituir o dia Municipal dos Protetores dos Animais, a ser celebrado anualmente, no dia 10 de agosto.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Cumprе observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: "*lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito.*" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

Conforme se nota da análise do Projeto de Lei e da justificativa que o acompanha, além de prestigiar aqueles que cuidam dos animais, seu escopo é conscientizar a população sobre a importância do Protetor de Animais para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

Assim, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8º, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, na espécie, o Projeto de Lei em análise não impôs qualquer incumbência à Administração Pública Municipal.

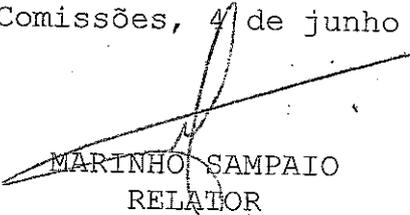
Imperativo registrar ainda que o Projeto de Lei em apreço não gera gastos aos cofres públicos que possibilite a incidência do artigo 25 da Constituição Bandeirante, não incorrendo, dessa forma, em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Verifica-se que a propositura em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

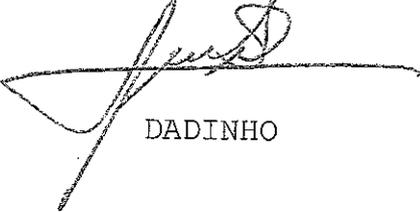
Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

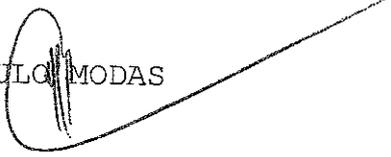
Sala das Comissões, 4 de junho de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


DADINHO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


PAULO MODAS